AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.957 - RJ (2019/0124362-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	:	BRUNO SILVA NAVEGA E OUTRO(S) - RJ118948 ANA CAROLINA RANGEL COUTINHO CUNHA - RJ202591
AGRAVADO	:	ANA CLAUDIA CALDERONE CARNEIRO
AGRAVADO	:	VIVIANE CALDERONE CARNEIRO
ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS - RJ100993
AGRAVADO	:	VIAÇÃO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:	AURA MEDEIROS DE PAIVA LIMA - RJ049533

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interposto por COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado:

> Agravo Interno. Agravo de instrumento. Ação de responsabilidade civil. Indeferimento do pedido de gratuidade de justiça à seguradora litisdenunciada. Decisão ora agravada que negou provimento ao agravo de instrumento com amparo em entendimento consolidado em Súmulas do STJ e desta Corte, ou seja, nas Súmulas 481 e 121, respectivamente, de modo que a decisão encontra amparo no artigo 932, IV, "a", do Código de Processo Civil.
> Conforme anotado no decisório ora agravado, não há que se falar em falta de fundamentação da decisão proferida pelo Juízo de 1° grau, eis que fundamentada de forma concisa, sendo suficiente para a compreensão do motivo que levou o magistrado a indeferir o benefício em tela. Inexistência de nulidade. O deferimento do benefício da gratuidade de justiça a pessoa jurídica não filantrópica requer a comprovação da impossibilidade do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocaticios. Enunciado 481 da Súmula da Jurisprudência do STJ. Enunciado 121 da Súmula da Jurisprudência desta Corte. O simples fato da pessoa jurídica se encontrar em liquidação extrajudicial não é suficiente para o deferimento do benefício, devendo ser comprovado que não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios.
> Precedentes do STJ e desta Corte. No caso em tela, a agravante não comprovou tal condição. Desprovimento do recurso.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Em suas razões recursais, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 98, 99, 1.022 e 1.025 do CPC/2015. Sustenta, em síntese: (a) nulidade do acórdão recorrido, pois, não obstante a oposição de embargos de declaração, os vícios apontados não foram sanados e (b) que não tem

condições de arcar com as custas processuais e que faz jus ao benefício da justiça gratuita.

Decido.

2. Não há falar em violação aos arts. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, pois o eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio, notadamente a relativa à justiça gratuita. Cabe destacar que não significa omissão quando o julgador adota outro fundamento que não aquele perquirido pela parte.

A propósito:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - REDISCUSSÃO DO JULGADO - DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ.
> 1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexiste obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.
> 2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente. Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decida.
> 3.(...)
> 4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgInt no CC 144.334/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016)

3. Em relação à pessoa jurídica, é inequívoca a necessidade de comprovação da dificuldade financeira. Esse entendimento foi cristalizado, há muito, na Súmula 481/STF: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Além disso, "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência, não remete, por si só, ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica" (AgInt no AREsp n. 1.140.206/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018.), devendo a impossibilidade de arcar com os encargos processuais ser comprovada.

No caso, o Tribunal de origem, atento à jurisprudência desta Corte, não indeferiu o pedido de justiça gratuita por se tratar de pessoa jurídica, mas sim por falta de prova da incapacidade financeira, ainda que se trate de ente em liquidação extrajudicial. Confira:

> Malgrado tenha constado do Relatório do Liquidante que a agravante possui patrimônio líquido negativo, não se pode olvidar, por outro lado, que constou a possibilidade de quitação de grande parte dos credores quirografários e, ainda, de que não foram contabilizados no relatório "eventuais ressarcimentos/salvados", sendo que, a principio, não foi

> configurada a hipótese de falência. Inclusive, a liquidante solicitou "um prazo de seis meses para prosseguimento dos trabalhos necessários com o intuito de apresentar a situação econômico-financeira mais fidedigna com a realidade da massa liquidanda".
> Destarte, não restou comprovado que a agravante não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas processuais.

Nesse contexto, é inviável, em sede de recurso especial, rever as provas que levaram o julgador a decidir pelo indeferimento do pedido de justiça gratuita, em face do óbice da Súmula 7/STJ que impede o conhecimento, quando necessário reexame de provas.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE MEIOS PARA CUSTEIO DO PROCESSO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Consoante previsto nos arts. 34, VII, e 253, parágrafo único, II, alínea "a", do RISTJ, o relator poderá "conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial inadmissível".
> 2. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o julgador pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo e identificando os seus fundamentos.
> 3. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência, não remete, por si só, ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica" (AgInt no AREsp n. 1.140.206/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018.)
> 4. No caso, o Tribunal de origem, analisando os fatos e as provas dos autos, entendeu que o recorrente não comprovou sua incapacidade de custear as despesas processuais. Rever essa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1048562/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 30/04/2018)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULA 282/STF. 3. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA DE RECURSOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO E JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 5. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE NÃO HAJA A FLUÊNCIA DE JUROS ENQUANTO NÃO FOR PAGO INTEGRALMENTE O PASSIVO.

1. Inexiste violação ao art. 1.022 do CPC de 2015, porquanto o acórdão recorrido dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem nenhuma omissão ou contradição. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, o que de fato ocorreu nos autos.

2. Falta de prequestionamento dos artigos 98 e 99, § 2º, do CPC/2015. Ainda que superada a ausência de prequestionamento, em observância à inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC/2015, tais teses não mereceriam acolhimento, tendo em vista que, para tanto, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, em razão do disposto nas Súmulas 7 e 83/STJ.

3. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie (AgInt no REsp 1.619.682/RO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017).

3.1. O acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do apelo nobre, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação que atrai o óbice do disposto na Súmula 7 do STJ.

4. É entendimento desta Corte que é devida a correção monetária, mesmo em regime de liquidação extrajudicial, e não há fluência de juros enquanto não integralmente pago o passivo. Por conseguinte, "após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e havendo passivo que os suporte, serão pagos os juros contratuais e os legais vencidos durante o período do processamento da falência ou liquidação extrajudicial" (REsp 1.102.850/PE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2014, Dje 13/11/2014).

5. Agravo interno parcialmente provido para determinar que não haja a fluência de juros enquanto não for pago integralmente o passivo.

(AgInt no AREsp 1083938/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 15/12/2017)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator